



COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS

	Tema 195	
Processo(s)	Status	
<ul style="list-style-type: none"> REsp nº 963.528/PR 	Trânsito em julgado: 03/03/2010	
Questão jurídica		
<p>Possibilidade de compensação de honorários, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, quando da ocorrência de sucumbência recíproca, sem implicar violação ao artigo 23 da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia.</p>		
Tese firmada		
<p>Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça.</p>		
Observações		
<ul style="list-style-type: none"> <u>Este tema é aplicável somente aos recursos interpostos na vigência do Código de Processo Civil de 1973.</u> O Código de Processo Civil de 2015 vedou expressamente a compensação dos honorários, conforme se infere do artigo 85, § 14: <ul style="list-style-type: none"> “§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.” Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, restou superada a Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça, que estipulava: “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte” – vide Enunciado nº 244 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. 		